

Agente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Agido : Ademar Pedroso de Carvalho e outros
 Adv. : Tomas Francisco M. para Roberto Luiz Mura
 tel

Fls. 74/76:

Senhor Presidente:

Já havia discussões sobre processo em pauta quando, melhor examinado, verificamos o quanto segue.

Cuida-se de rotulado "agravo de instrumento", interposto pela Caixa Econômica Federal, recebido pelo MM. Juiz "a quo" como recurso de terceiro interessado (fls. 27), nos autos de ação de reintegração de posse cumula com perdas e danos.

A decisão "agravada" (fls. 54) autorizou, em consequência de acordo, o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Eis o teor da decisão:

"Mantenho a decisão recorrida uma vez que não houve determinação judicial para o levantamento do FGTS. Na verdade, o réu houve por bem utilizar-se do FGTS para pagar dívida decorrente da aquisição de sua residência, o que é permitido pelo artigo 8º, II, "b", da Lei nº 5.107/66, tendo este Juízo se limitado a homologar o acordo das partes. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - 1ª Seção Cível."

Em preliminar, sustentou a agravante, sucessora do Banco Nacional de Habitação (BNH), e como órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme art. 11 da Lei nº 5107/66, vinculada ao Ministério da Fazenda, ser obrigatório o deslocamento da competência para a Justiça Federal, foro competente do eventual deslinde da questão, a teor do disposto no art. 125, I, da antiga Constituição Federal.

No mérito, pleiteou o indeferimento da expedição do alvará por não se enquadrar o mesmo nos casos previstos no art. 8º da Lei 5107/66.

O recurso foi recebido e processado com resposta dos agravados e despacho do Magistrado mantendo a decisão impugnada que, conforme sustentou, encontra aspar no art. 8º, II, "b", da Lei 5107/66.

Enviados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 1ª e 2ª Primeira Câmara Cível, por votação unânime, deu provimento à preliminar da Caixa Econômica quanto ao foro competente. Por isso mesmo deixou de conhecer o mérito, determinando a remessa ao Tribunal Federal de Recursos (fls. 63).

A matéria parece-se, sem sombra de dúvida, pertencente à Primeira Seção.

A uma, porque a ação proposta, da qual resultou a sentença homologando o acordo (fls. 33), com fundamento no artigo 269, III, do C.P.C., enquadra-se no artigo 1º, inciso III, letra "a" do Regimento Interno desta Corte.

A duas, porque a própria consequência, levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que está sendo questionado, enquadra-se no inciso IV, do mesmo artigo.

Assim sendo, com estas explicações, solicito à redistribuição do presente ao Relator inicialmente designado ou suscito, desde já, conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Plenário, nos termos do artigo 11, X, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 18 de abril de 1990.

as. Lúcia Figueiredo - Juíza Relatora".

Processo : 89.03.37352-9 REG-SP-18557
 Relatora : Juíza Lúcia Figueiredo
 Parte A : Micro Graphix Sistemas Ltda
 Parte B : Fazenda Nacional
 Remte. : Juízo Federal da 6ª Vara-SP
 Adv. : Maria Cecília Breda C. de Camargo e José Antonio T.C. Meyer

Fls. 93:
 "Desentranham-se as peças de fls. 87/93, remetendo-se à Vara de origem, posto que equivocadamente juntadas a estes autos. Após, voltem-se conclusos.
 São Paulo, 27.03.90
 as. Lúcia Figueiredo - Juíza Relatora".

Processo : 90.03.17023-1 REG-SP-25945
 Relator : Juiz Grandino Rodas
 Parte A : Maria Sato
 Parte B : IAPAS
 Adv. : Assis Moreira da Silva e outros, Bely Regi na de Mattos Zwicker e Jorge Hajnal

Fls. 51 verso:
 "As fls. 41 houve interposição de Embargos Infringentes. O MM. Juiz às fls. 45 recebeu implicitamente tais embargos ao despachar "Ao Embargado". Este por sua vez ofereceu contra-razões referindo-se explicitamente a Embargos Infringentes (fls. 45). O despacho de fls. 51 entretanto mandou subir os autos embora nunca tenha havido referência ao recurso como sendo apelação.

Em face do exposto remetam-se os autos ao Juízo de origem para que julgue os embargos infringentes, ou - desejando manter a remessa feita, apresente fundamentação adequada.
 São Paulo, 16 de abril de 1990.
 as. Grandino Rodas - Juiz Relator".

Processo : 89.03.35473-7 REG-SP-14078
 Relator : Juiz Grandino Rodas
 Parte A : Cofap - Cia. Fabricadora de Peças
 Parte B : Fazenda Nacional
 Remte. : Juízo Federal da 6ª Vara-SP
 Adv. : Orlando Fritapepe Jr e José Antonio T.C. Meyer

Fls. 44:
 "J. Fundamente o signatário o seu pedido.
 S.F., 09.04.90
 as. Juiz Grandino Rodas - Relator".

Processo : 89.03.42144-2 AC-SP-15357
 Relator : Juiz Grandino Rodas
 Apte. : União Federal
 Apte. : Zenaida Monteiro dos Santos
 Apdo. : os mesmos
 Adv. : Auxílio Antonio Bosso e José Antonio T.C. Meyer

Fls. 71:

"Voltem os autos ao juízo de origem, para que se proceda ao recolhimento das custas devidas pelo recurso, in-terposto pela autora.
 São Paulo, 10 de abril de 1990.
 as. Grandino Rodas - Juiz Relator".

Processo : 89.03.39976-5 AC-SP-17410
 Relatora : Juíza Lúcia Figueiredo
 Apte. : Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal
 Apte. : Technos Relógios S/A
 Apdos. : os mesmos
 Adv. : Margaret R. Ribeiro de Abreu Moura, Mirian Lazarotti e José Antonio T.C. Meyer

Fls. 84 e 849:

"Junta-se.

SP., 27.03.90

Fls. 852:

J. Conclusões.

SP., 09.04.90

Fls. 853:

Expede-se a Subsecretaria da Quarta Turma as guias de depósito na Caixa Econômica Federal junto à 1ª Instância.

Após, cientifique-se às Rés, comunicando-se o valor do depósito.
 São Paulo, 10 de abril de 1990
 Fls. 854:
 J. Conclusões.
 SP., 10.04.90
 Fls. 855:
 fls. 854: Defiro, nos termos do despacho de fls. 853.
 São Paulo, 16 de abril de 1990.
 as. Lúcia Figueiredo - Juíza Relatora".

Conselho da Justiça Federal

ATO Nº 145, DE 25 DE ABRIL DE 1990.

O Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, à vista do art. 4º, XII, RI/CJF e do Ato nº 051, de 13.04.1989 - TRF - GP -, "ad referendum", no uso de suas atribuições,

r e s o l v e,

reconduzir, para o exercício das funções de Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares não vinculados diretamente às Varas, bem como para Vice-Diretor, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 02 de maio de 1990 a 1º de maio de 1991, respectivamente, os Senhores Juizes Federais SINVAL ANTUNES DE SOUZA e PAULO THEODORO COSTA.

Publique-se. Registre-se.

Milton Luiz Pereira
 Presidente do
 Conselho da Justiça Federal
 3ª Região.

ATA DA 17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DE 02 DE ABRIL DE 1990.

Aos dois de Abril de 1990, às catorze horas e dez minutos, reuniu-se o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a Presidência do Senhor Juiz Milton Luiz Pereira, presentes os Senhores Juizes Homar Cais (Corregedor-Geral), Jorge Scartezini, Márcio Moraes e Celio Benevides (membros efetivos). Inicialmente, foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Logo após, o Senhor Presidente deu conhecimento ao Conselho do interesse do Tribunal Regional Federal - 3ª Região em adquirir o imóvel de propriedade do Instituto Brasileiro do Café (IBCA), onde estão instaladas as Varas Federais na cidade de Santos, em vista da extinção da autarquia por medida provisória do novo Governo. Na continuidade, o Sr. Presidente apresentou em mesa o seguinte processo:

Proc. nº 119/90-CJF
 Interessado: Dr. Luiz Ailton de Carvalho, MM. Juiz Federal Substituto, em função de auxílio na 2ª Vara de Ribeirão Preto.
 Requer: Pagamento de Juiz Integral
 Requerido: Conselho da Justiça Federal - 3ª Região
 Juiz Relator: Dr. Celio Benevides
 Decisão: O Conselho, após o voto-vista do Sr. Juiz Milton Luiz Pereira, motivando a reconsideração do voto já proferido pelo Sr. Juiz Relator, a unanimidade de, deliberou, preliminarmente, pela expedição de novo Ato designando o Sr. Juiz Federal Substituto Luiz Ailton de Carvalho, para exercer suas funções como auxiliar na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. No mérito, o pedido foi indeferido.

Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos em mesa:

Proc. nº 11/90-CG
 Representação
 Representante: Vicente de Souza
 Representado: MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo
 Advogado: Mauro Lucio Alonso Carneiro
 Juiz Relator: Dr. Homar Cais
 Decisão: O Conselho, à unanimidade, deu por prejudicada a representação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Proc. nº 12/90-CG
 Representação
 Representante: Felipe Greffice e Outros
 Representado: MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo
 Advogado: Mauro Lucio Alonso Carneiro
 Juiz Relator: Dr. Homar Cais
 Decisão: O Conselho, à unanimidade, deu por prejudicada a representação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Proc. nº 13/90-CG
 Representação
 Representante: Adílio Ferreira Ribeiro e Outros
 Representado: MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo
 Advogado: Mauro Lucio Alonso Carneiro
 Juiz Relator: Dr. Homar Cais
 Decisão: O Conselho, à unanimidade, deu por prejudicada a representação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Proc. nº 14/90-CG
 Representação
 Representante: Antonio Baptista de Mattos e Outros
 Representado: MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo
 Advogado: Mauro Lucio Alonso Carneiro
 Juiz Relator: Dr. Homar Cais
 Decisão: O Conselho, à unanimidade, deu por prejudicada a representação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Proc. nº 15/90-CG
 Representação
 Representante: Djaima Mesquita e Outros
 Representado: MM. Juiz Federal da 16ª Vara de São Paulo
 Advogado: Mauro Lucio Alonso Carneiro
 Juiz Relator: Dr. Homar Cais
 Decisão: O Conselho, à unanimidade, deu por prejudicada a representação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Proc. nº 16/90-CG
 Representação
 Representante: Hugo dos Santos Pereira e Outros
 Representado: MM. Juiz Federal da 16ª Vara de São Paulo
 Advogado: Mauro Lucio Alonso Carneiro
 Juiz Relator: Dr. Homar Cais
 Decisão: O Conselho, à unanimidade, acolheu a representação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Proc. nº 17/90-CG
 Representação
 Representante: Sebastião Aderbal Aquino e Outros
 Representado: MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo
 Advogado: Mauro Lucio Alonso Carneiro
 Juiz Relator: Dr. Homar Cais
 Decisão: O Conselho, à unanimidade, deu por prejudicada a representação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Proc. nº 20/90-CG
 Representação
 Representante: Adail Martins de Oliveira e Outros
 Representado: MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo
 Advogado: Mauro Lucio Alonso Carneiro
 Juiz Relator: Dr. Homar Cais

Decisão: O Conselho, à unanimidade, deu por prejudicada a representação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Proc. nº 107/90-CG
 Assunto: recurso da Decisão deste Conselho que não conheceu a Correção Parcial.
 Requerente: Carlos Alberto Batista e Outros
 Recorrida: MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo
 Advogado: Francisco Ary N. Castelo
 Juiz Relator: Dr. Homar Cais
 Decisão: Após o voto do Sr. Juiz Homar Cais, dando provimento ao recurso, enquanto os Senhores Juizes Jorge Scartezini, Márcio Moraes e Celio Benevides negavam provimento, pediu vista o Sr. Juiz Milton Luiz Pereira.

Proc. nº 193/90-CJF
 Assunto: Indicação para exercer o cargo de Diretor de Secretaria da 4ª Vara Federal de Santos.
 Interessado: José Ladislau da Silva Filho
 Juiz Relator: Dr. Jorge Scartezini
 Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou a indicação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Proc. nº 265/89
 Interessados: Juizes Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
 Requerem: Diferenças de vencimentos decorrentes do congelamento das URP'S.
 Juiz Relator: Dr. Celio Benevides
 Decisão: À vista do impedimento do Sr. Juiz Jorge Scartezini e das declarações de suspensão dos Senhores Juizes Homar Cais e Márcio Moraes, o Sr. Juiz Relator pediu a retirada de mesa do processo administrativo, a fim de que sejam convocados os suplentes para a integração do quorum regimental.

Proc. nº 123/90-CJF
 Requerente: João Roque da Silva - Agente de Segurança Judiciária.
 Requer: Transferência para a Seção Judiciária de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte.
 Juiz Relator: Dr. Celio Benevides
 Decisão: O Conselho, à unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Em seguida, a Sessão foi transformada em reserva da, para julgamento de Expedientes Administrativos referentes ao vitaliciamento dos Senhores Juizes Federais. E nada mais havendo, encerrou-se a Sessão às dez e seis horas e quarenta minutos, do que, para constar, eu, Bel. Waldcel de Fatima Rocha Monaco, Diretora da Subsecretaria do Conselho da Justiça, servindo como Secretária, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Milton Luiz Pereira
 Presidente do
 Cons. Just. Federal - 3ª Região.

Conselho de Administração

Processo nº 158/90-CA
 Interessado: Ramiro Garnica Medrano
 Assunto: Inquérito-Escárificamento da "prisão em flagrante"

Despacho:
 I - Os fatos motivadores da "prisão em flagrante", por si, se pelam comportamento afrontoso, com reflexos negativos à imagem do Tribunal que acolheu o funcionário no seu quadro de pessoal efetivo. Enquanto os fatos são esclarecidos, o seu convívio, no trabalho, será inconveniente e desaconselhável para o exercício das suas funções como Agente de Segurança. De mais disso, facilitaria in fluid periculosidade na apuração dos fatos.

À vista do exposto, para que fique afastado do serviço, preventivamente, pelo prazo de 30 dias, suspendo o funcionário RAMIRO GARNICA MEDRANO, qualificado nos autos (art. 215, Lei 1.711/52, c/c o art. 52, da Lei 5.010/66, e art. 11, parágrafo único, da Lei 7.721/89).

II - Face à gravidade dos acontecimentos e a suficiente prova documental oferecida, em processo administrativo, desde logo, determino a abertura de inquérito, competindo ao Sr. Diretor-Geral constituir Comissão Especial temporária, com o fim de apurar os fatos e oferecer conclusões ao prazo de trinta dias.

III - Publique-se.

São Paulo, em 18 de abril de 1990.

Milton Luiz Pereira
 Presidente do Conselho
 de Administração

SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAR AS IRREGULARIDADES COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Decisão proferida:

Vistos.

A Comissão, concluída a sindicância, no final do relatório, opinou fls. 092 a 093:

"... Apurados cuidadosamente os fatos que motivaram a instalação da presente sindicância e ouvidas, atentamente, as partes envolvidas bem como as testemunhas indispensáveis à fiel verificação do ocorrido.

CONCLUSÕES:

I - que, relativamente ao servidor JOSÉ ACIR CARDOSO RIBEIRO PINTO, tendo em vista a reparação espontânea do prejuízo causado a bem público, sugerimos, s.m.j., a relevação da aplicabilidade de pena disciplinar;

II - que, quanto ao servidor AFRISO CÍZCO NETO, sugerimos a abertura de processo administrativo conforme disposto no art. 217 do Estatuto dos Funcionários Públicos - Cíveis da União, com base nas declarações acostadas a estes autos, que às fls. 275/276 e 286, expressamente confirmam a irregularidade procedimental do servidor, contrariamente às informações e negligente às suas atitudes, de forma a indicar falsamente da verdade dos fatos".

Decido.

Em razão dos elementos informativos coligidos durante a sindicância, no plano inicial de análise, emerge que são convergentes, à realidade fática, as conclusões da Comissão Especial e Temporária que encaminhou os procedimentos de apuração das ocorrências. Os cometimentos recolhidos, até aqui, evidenciam violações de regras administrativas, com suficientes indicações para, em tese, a fundamentação de sanções censórias.

No meu entender, pois, cumpre-se a exigência da instauração de formal processo administrativo.

Em consequência, por si, pelo mero até que se conclua, afasta a aceitação de sugestão para ser relevada a falta do servidor José Acir Cardoso Ribeiro Pinto, uma vez que, para argumentar, ao final do referido processo, poderão surgir fatos novos, comprometendo o seu comportamento ou participação.

À conta das observações feitas, apenas afastando nesta ocasião a proposta relevação de falta, acolhendo a opinião da Comissão, influenciam pela gravidade dos acontecimentos, determino a abertura de processo administrativo, competindo ao Sr. Diretor-Geral constituir Comissão, com o fim de apurar, em toda a sua extensão, os fatos, com base nos autos, no prazo de trinta dias, art. 217, Lei 1.711/52, c/c o art. 52, da Lei 5.010/66, e art. 11, parágrafo único, da Lei 7.721/89.

São Paulo, em 24 de abril de 1990.

Milton Luiz Pereira
 Presidente do
 Conselho de Administração